

Inquérito Civil Público n. 06.2019.00000402-6

Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário consistente na utilização de recursos públicos do Município de Bom Jardim da Serra para contratação de folders publicitários contendo divulgação de empreendimento privado pertencente à família da Secretária de Turismo Maria Lúcia Vieira Machado [Turismo de Aventura - Tirolesa]

n. 0014/2019/02PJ/SJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, pelo Promotor de Justiça Gilberto Assink de Souza, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, na titularidade da 2ª Promotoria de Justiça de São Joaquim e respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de São Joaquim, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e nos arts. 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ; e MARIA LÚCIA VIEIRA MACHADO, brasileira, solteira, Enfermeira e, atualmente, Secretária de Turismo de Bom Jardim da Serra, natural de São Joaquim/SC, nascida em 26/06/1956, RG n. 556.575, CPF n. 305.871.159-04, filha de Manoel Ribeiro Machado e Luzia dos Martires Vieira Machado, residente na Fazenda Noly, Localidade de Santa Barbara, interior, Bom Jardim da Serra/SC, telefone 49 99141-9947, e-mail: maluesmalu8888@gmail.com, doravante denominada COMPROMISSÁRIA; diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil Público n. 06.2019.00000402-6, resolvem celebrar o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- conduta configuradora de ato de improbidade administrativa - conduta violadora dos direitos do consumido -

consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas na seguência:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei



Federal n. 8.625/93 [Lei Orgânica Nacional do Ministério Público] e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 [Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina];

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito [art. 9°], causam dano ao erário [art. 10] ou atentam contra os Princípios Norteadores da Atividade Administrativa [art. 11];

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o "Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partia da celebração";

CONSIDERANDO que o §2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e o §2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público permitem a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como sejam aplicadas uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido;

CONSIDERANDO que a celebração de compromisso de ajustamento de conduta é autorizada inclusive no curso de ação judicial, oportunidade em que o acordo será submetido à homologação pelo juízo competente, nos termos do art. 27, §1°, do Ato n. 395/2018/PGJ e do art. 3° da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público;



CONSIDERANDO que a teor do art. 5°, inciso XXXII, da CRFB, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 4°, incisos I e III [princípios da vulnerabilidade e da boa-fé], 6°, incisos III e IV [direito à informação clara e proteção contra práticas abusivas], 7°, parágrafo único [responsabilidade solidária], 20, *caput* e §2° [impropriedade do serviço quando inadequado ao fim que dele se espera], 31 [dever da informação clara, corretas e precisas na oferta], 37, §1° [publicidade enganosa], dentre outros, previstos no Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor elenca os direitos básicos do consumidor, com especial relavância para o caso concreto os direitos estabelecidos nos incisos III e IV, in verbis: "[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...]";

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor também proíbe a publicidade enganosa no art. 37, *caput* e §1°, *in verbis: "*Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, <u>mesmo por omissão</u>, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços";

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n. 06.2019.0000402-6, com o propósito de "apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário consistente na utilização de recursos públicos do Município de Bom Jardim da Serra para contratação de folders publicitários contendo divulgação de empreendimento privado pertencente à família da Secretária de Turismo



Maria Lúcia Vieira Machado [Turismo de Aventura - Tirolesa]";

considerando que após a conclusão das investigações, com a análise das provas, elementos, indícios, documentos, informações e depoimentos colhidos no procedimento acima referido, apurou-se que que Maria Lúcia Vieira Machado causou dano ao erário do Município de Bom Jardim da Serra/SC, ao incluir em folders publicitários custeados com dinheiro público, a divulgação de empreendimento privado pertencente à sua família [Turismo de Aventura - Tirolesa], razão pela qual praticou, por ação, ato que gerou dano ao erário e atentou contra os Princípios da Administração Pública, especialmente o Princípio da Legalidade, além de violar o dever de lealdade às instituições, cometendo, em razão disso, ato de improbidade administrativa previstos no art. 10, *caput*, e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" de entidades públicas, nos termos do art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições", nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano" [art. 5º da Lei n. 8.429/92];

CONSIDERANDO que o Município de Bom Jardim da Serra, em 12 de julho de 2018, efetuou o gasto de R\$ 3.562,00 [três mil, quinhentos e sessenta e dois reais] na aquisição de folders de divulgação do município [conforme Nota de empenho e documentos de fls. 51-56];

CONSIDERANDO, ainda, que além dos fatos apurados no âmbito da moralidade administrativa, constatou-se, também, que **Maria Lúcia Vieira Machado**, na condição de Secretária Municipal do Turismo, foi responsável por divulgar eventos no



Município de Bom Jardim da Serra que acabaram não sendo realizados nas datas divulgadas em fôlders custeados pele CDL de Lages/SC, acarretando violação a direitos dos consumidores/turistas;

CONSIDERANDO que a investigada manifestou interesse em solucionar o caso de forma extrajudicial, tanto na seara da Moralidade Administrativa, como na esfera da defesa dos direitos do consumidor, evitando, com isso, a necessidade do ajuizamento de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e ação civil pública por propaganda enganosa;

CONSIDERANDO que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, os quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, <u>de acordo com a gravidade do fato</u>, razão pela qual a punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade da sua conduta (intensidade do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos e da conduta do agente, a extensão do dano [de pequena monta] e o proveito patrimonial do agente, tem-se que a aplicação cumulada e imediata das penas de reparação dos danos [com correção monetária] e de multa civil correspondente a 1 vez o valor do dano são suficientes para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção pela prática do ato ímprobo, bem como o pagamento de multa compensatória pela violação a direitos dos consumidores.

AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5°, §6°, da Lei 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico [Lei Complementar n. 197/2000], mediante as seguintes cláusulas:



CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto compelir extrajudicialmente **Maria Lúcia Vieira Machado** a reparar o dano causado ao erário do Município de Bom Jardim da Serra/SC, bem como a pagar multa civil, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa que gerou dano ao erário e atentou contra os Princípios da Administração Pública, previsto no art. 10, *caput*, c/c art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92; bem como a pagar multa compensatória em decorrência da violação a direitos dos consumidores, por propaganda enganosa, nos termos dos arts. 4º, incisos I e III, 6º, incisos III e IV, 7º, parágrafo único, 20, *caput* e §2º, 31, 37, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor; evitando-se, com isso, a judicialização do caso.

CLÁUSULA SEGUNDA — Da reparação do dano ao erário

Item 01. A COMPROMISSÁRIA, a fim de reparar o dano causado ao erário municipal, compromete-se em restituir o valor de R\$ 3.737,04 [três mil, setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos] aos Cofres do Município de Bom Jardim da Serra/SC, correspondente ao valor atualizado do dano ao erário [correção pela taxa SELIC – consulta no site da Corregedoria-Geral de Justiça], o qual será pago em 12 [doze] parcelas de R\$ 311,42 [trezentos e onze reais e quarenta e dois centavos], a primeira com vencimento em 21/06/2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes;

Item 02. O quantum deverá ser recolhido em favor dos cofres do Município de Bom Jardim da Serra/SC, mediante depósito direto na conta bancária do Ente Público ou através de pagamento via boleto bancário/guia de recolhimento a ser obtido diretamente na Prefeitura Municipal;

<u>Item 03</u>. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover a juntada nesta Promotoria de Justiça, em até 5 dias úteis após o pagamento, de cópias dos comprovantes de pagamento ou de depósito.



CLÁUSULA TERCEIRA — Da multa civil [art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92]

Item 01. A COMPROMISSÁRIA compromete-se em efetuar o pagamento de multa civil no importe de 1 [uma] vez o valor do dano causado, ou seja, R\$ 3.562,08 [três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos], o qual será pago em 12 [doze] parcelas de R\$ 296,84 [duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos], a primeira com vencimento em 21/06/2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, mediante expedição boleto bancário;

<u>Item 02</u>. Os boletos bancários referidos no item anterior serão remetidos ao endereço eletrônico da COMPROMISSÁRIA: <u>maluesmalu8888@gmail.com</u>;

<u>Item 03.</u> A COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover a juntada nesta Promotoria de Justiça, em até 5 dias úteis após o pagamento, de cópia dos comprovantes de pagamento dos boletos bancários.

CLÁUSULA QUARTA — Da multa compensatória — propaganda enganosa

<u>Item 01</u>. A título de medida compensatória aos interesses difusos lesados dos consumidores, cujo valor entende-se proporcional à gravidade e quantidade de infrações, vantagem auferida, condição econômica e os antecedentes, a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de pagar o valor de **R\$ 998,04 [novecentos e noventa e oito reais e quatro centavos]**, em 12 [doze] parcelas de R\$ 83,17 [oitenta e três reais e dezessete centavos], a primeira com vencimento em 21/06/2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, mediante expedição boleto bancário;

Item 02. Os boletos bancários referidos no item anterior serão



remetidos ao endereço eletrônico da COMPROMISSÁRIA: maluesmalu8888@gmail.com;

<u>Item 03</u>. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover a juntada nesta Promotoria de Justiça, em até 5 dias úteis após o pagamento, de cópia dos comprovantes de pagamento dos boletos bancários.

CLÁUSULA QUINTA — Das multas em caso de descumprimento e da execução

Item 01. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, a COMPROMISSÁRIA estará sujeita às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o **FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS**, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário, definidas na tabela abaixo:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula Segunda	R\$ 30,00	Por dia de atraso.
Cláusula Terceira	R\$ 30,00	Por dia de atraso.
Cláusula Quarta	R\$ 20,00	Por dia de atraso

Item 02. O não cumprimento do ajustado nos itens constantes nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta implicará no pagamento das multas referidas no item anterior, bem como na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas:

ltem 03. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, COMPROMISSÁRIA constituída em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.



<u>Item 04</u>. O atraso ou não pagamento de <u>três parcelas consecutivas</u> ou <u>5 alternadas</u> importará no vencimento automático de todas as demais parcelas, autorizando, com isso, a adoção imediata de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Item 05. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário;

CLÁUSULA SEXTA — Da fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

CLÁUSULA SÉTIMA — Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, devendo a COMPROMISSÁRIA comunicar o Ministério Público no **prazo de 10 [dez] dias** após sua constatação.

CLÁUSULA OITAVA — Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



CLÁUSULA NONA — Da postura do Ministério Público

Item 01. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor da COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 [sessenta] dias, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ;

Item 02. O prazo que trata o item anterior poderá ser excedido se a COMPROMISSÁRIA justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar suas disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do Órgão do Ministério Público decidir pelo imediato ajuizamento da execução, pelo aditamento do compromisso ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento deste compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa [art. 33, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ];

CLÁUSULA DEZ — Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que os estabelecidos expressamente neste compromisso.

CLÁUSULA ONZE — Da vigência.

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo determinado, perdurando até o integral pagamento dos valores constantes nas Cláusulas Segunda e Terceira.



CLÁUSULA DOZE — Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil Público n. 06.2019.00000402-6** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

São Joaquim/SC, 21 de maio de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA
Gilberto Assink de Souza
Promotor de Justiça
COMPROMITENTE

MARIA LÚCIA VIEIRA MACHADO COMPROMISSÁRIA